

Despacho n.º 5642/2005 (2.ª série). — Considerando o disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 a 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 57/2004, de 19 de Março;

Considerando as relações padrão não docentes em equivalente a tempo inteiro/discentes fixadas para o ensino politécnico;

Considerando a previsão do número de alunos inscritos no ano lectivo de 2004-2005 nas escolas superiores de enfermagem de Coimbra, Lisboa e Porto;

Considerando as dotações de pessoal não docente fixadas para o ano lectivo de 2003-2004;

Tendo em vista evitar alterações bruscas nas dotações de pessoal não docente, eventualmente reversíveis, resultantes da redução do número de alunos em alguns cursos;

Considerando que estas escolas se encontram num processo de fusão em que importa assegurar a estabilidade e a consolidação do seu corpo não docente;

Ouvido o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 57/2004, de 19 de Março;

Determino, para o ano lectivo de 2004-2005, o seguinte:

Artigo 1.º

Dotação de pessoal não docente

1 — A dotação máxima de pessoal não docente em equivalente a tempo inteiro (ETI) para cada escola superior de enfermagem constante do mapa anexo, para o ano lectivo de 2004-2005, é a fixada na coluna 2 do mesmo mapa.

2 — Quando a dotação a que se refere o número anterior for inferior ao valor constante do mapa anexo ao despacho n.º 336/2004 (2.ª série), de 8 de Janeiro, é fixado, a título excepcional, como dotação para o ano lectivo de 2004-2005 este último valor.

Artigo 2.º

Pessoal abrangido

O valor da dotação compreende a totalidade do pessoal a exercer funções não docentes no estabelecimento de ensino, integrado ou não no quadro, incluindo o pessoal em regime de requisição, desatamento, comissão de serviço e comissão de serviço extraordinária. Abrange igualmente o pessoal em regime de contrato individual de trabalho.

Artigo 3.º

Conversão para equivalente a tempo inteiro

O pessoal não docente em tempo parcial é convertido em pessoal não docente equivalente a tempo inteiro de acordo com a percentagem fixada na legislação aplicável e ou no respectivo contrato.

Artigo 4.º

Novas admissões

1 — As escolas superiores de enfermagem cujos efectivos de pessoal não docente ETI não excedam os da dotação fixada nos termos do artigo 1.º e cujas despesas com o pessoal sejam iguais ou inferiores, a 85% da respectiva dotação do Orçamento do Estado acrescida da receita proveniente das propinas, podem efectuar novas admissões (em ETI) até àquele limite, desde que tenham cabimento na dotação do Orçamento do Estado no ano económico de 2004 e ou 2005, conforme a data de admissão.

2 — As escolas superiores de enfermagem cujos efectivos de pessoal não docente ETI não excedam os da dotação fixada nos termos do artigo 1.º e cujas despesas com o pessoal sejam superiores a 85% da respectiva dotação do Orçamento do Estado acrescida da receita proveniente das propinas, podem, desde que tenham cabimento na dotação do Orçamento do Estado no ano económico de 2004 e ou 2005, conforme a data de admissão, efectuar novas admissões até ao limite calculado através da seguinte fórmula:

$$\text{Limite para novas admissões} = (D - Ef2004) \times 0,2$$

em que:

D = Dotação fixada nos termos do artigo 1.º;

$Ef2004$ = Número de efectivos de pessoal não docente ETI em 30 de Setembro de 2004.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004.

11 de Fevereiro de 2005. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

MAPA ANEXO

Ano lectivo de 2004-2005

Escolas	Não docentes ETI
E. S. Enf. de Artur Ravara	21
E. S. Enf. de Bissaya Barreto	62
E. S. Enf. Calouste Gulbenkian de Lisboa	52 (a)
E. S. Enf. Cidade do Porto	20
E. S. Enf. D. Ana Guedes	25
E. S. Enf. Dr. Ângelo da Fonseca	63
E. S. Enf. Francisco Gentil	22
E. S. Enf. Maria Fernanda Resende	28
E. S. Enf. São João	52

(a) Inclui pessoal para a residência.

Despacho n.º 5643/2005 (2.ª série). — Considerando a fundamentação constante do pedido do Instituto Politécnico de Leiria, a autorização de funcionamento do curso de especialização tecnológica em Qualidade Alimentar concedida à sua Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche deve ser considerada respeitante exclusivamente ao Instituto Politécnico de Leiria.

Assim, determino que o texto do despacho n.º 3062/2005, (2.ª série), de 11 de Fevereiro, passe a ter a seguinte redacção:

«Considerando a solicitação do Instituto Politécnico de Leiria no sentido de ser autorizado o funcionamento do curso de especialização tecnológica (CET) em Qualidade Alimentar;

Considerando o disposto na Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro (com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 698/2001, de 11 de Julho, e 392/2002, de 12 de Abril);

Considerando o disposto no despacho conjunto n.º 51/2002, de 17 de Janeiro, que criou, na área das indústrias alimentares, entre outros, o CET em Qualidade Alimentar;

Determino:

1.º O Instituto Politécnico de Leiria é autorizado a ministrar o CET em Qualidade Alimentar.

2.º Podem ter acesso ao CET referido no número anterior os indivíduos que preencham os requisitos constantes do disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, sendo cumulativamente exigido o preenchimento do disposto no despacho conjunto n.º 51/2002.

3.º Nos termos do n.º 3 do n.º 9.º da Portaria n.º 989/99, os titulares dos diplomas de especialização tecnológica em Qualidade Alimentar atribuídos pelo Instituto Politécnico de Leiria podem concorrer à matrícula e inscrição ao abrigo do disposto no Regulamento dos Cursos Especiais de Acesso ao Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 854-A/99, de 4 de Outubro (com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1081/2001, de 5 de Setembro, e 393/2002, de 12 de Abril), ao curso bietápico de licenciatura constante do anexo ao presente despacho.

4.º Os titulares de diplomas de especialização tecnológica em Qualidade Alimentar que sejam admitidos à matrícula e inscrição no curso a que se refere o número anterior são dispensados da frequência de um conjunto de unidades curriculares como indicado no anexo ao presente despacho.

5.º A autorização de funcionamento concedida por este despacho é válida pelo prazo de dois ciclos de formação.

6.º A renovação da autorização de funcionamento poderá ser requerida até 90 dias antes do seu termo de validade.

7.º Do pedido de renovação da autorização de funcionamento devem constar, cumulativamente:

- A comprovação, através de avaliação externa, da necessidade formativa;
- Declaração, sob compromisso de honra, da continuidade das condições de oferta existentes para o ciclo anterior, em termos de recursos e de protocolos.

8.º Caso não se verifique, no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente despacho, o início efectivo do funcionamento do CET nele previsto, deve considerar-se caducada a respectiva autorização.»

18 de Fevereiro de 2005. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

ANEXO

Instituto Politécnico de Leiria

Curso de Especialização Tecnológica em Qualidade Alimentar

Prosseguimento de Estudos

Estabelecimento de ensino	Curso	Dispensa de unidades curriculares
Instituto Politécnico de Leiria.	Bietápico de Licenciatura em Engenharia Biológica e Alimentar.	2 a 6

Despacho n.º 5644/2005 (2.ª série). — Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 89/99, de 19 de Março;

Considerando o relatório de avaliação global e anexo da auditoria científico-pedagógica elaborada no Instituto Superior de Ciências Educativas de Felgueiras, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 89/99, de 19 de Março;

Considerando a resposta apresentada pela PEDAGO, entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências Educativas de Felgueiras, ao conteúdo do relatório de avaliação global e anexo da auditoria científico-pedagógica, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do referido decreto-lei;

Considerando as informações IGCES 01/MAR/RMP/04 e IGCES/MAR/04 da Inspeção-Geral da Ciência e do Ensino Superior;

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 11.º do referido decreto-lei;

Considerando o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 89/99, de 19 de Março, determino:

1 — A cessação do período transitório de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 11.º

2 — Notifique-se a entidade instituidora, a Inspeção-Geral da Ciência e Ensino Superior e a Direcção-Geral do Ensino Superior.

3 — Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*.

18 de Fevereiro de 2005. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Regulamento n.º 24/2005. — Por despacho de 19 de Janeiro de 2005 da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, foi homologado o Regulamento da Medida V.3, «Ciência e tecnologia para a inovação», Acção V.3.1, «Projectos demonstradores pré-competitivos e mobilizadores para o desenvolvimento científico e tecnológico», do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 (POCI-2010), do III Quadro Comunitário de Apoio, que seguidamente se publica:

Regulamento da Medida V.3, «Ciência e tecnologia para a inovação», Acção V.3.1, «Projectos demonstradores pré-competitivos e mobilizadores para o desenvolvimento científico e tecnológico».

O Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 (POCI-2010), do III Quadro Comunitário de Apoio, fixa como um dos seus objectivos a promoção da ciência e da inovação para o desenvolvimento tecnológico através da dinamização da transferência de tecnologia e inovação, da investigação e desenvolvimento científico e tecnológico para a inovação, nomeadamente em cooperação europeia e internacional e a promoção e divulgação científica e tecnológica. A acção V.3.1, «Projectos demonstradores pré-competitivos e mobilizadores para o desenvolvimento científico e tecnológico», da medida V.3, «Ciência

e tecnologia para a inovação», do eixo prioritário v, «Ciência e inovação para o desenvolvimento tecnológico», visa prosseguir tal objectivo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento visa definir as condições de acesso e de atribuição de financiamento, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Orçamento do Estado (OE), para o apoio a Projectos Demonstradores, Pré-competitivos e Mobilizadores para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

2 — A autoridade de gestão poderá associar à gestão técnica, administrativa e financeira da medida outras entidades, mediante a celebração de contratos-programa, nos termos previstos no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 2.º

Objectivo e tipologia

1 — O apoio a que se refere o artigo anterior destina-se a incentivar a realização quer de projectos demonstradores pré-competitivos, quer de projectos mobilizadores para o desenvolvimento científico e tecnológico que tenham por objectivo incrementar o conteúdo de inovação, nomeadamente tecnológica, no tecido empresarial.

2 — Os projectos demonstradores pré-competitivos e mobilizadores para o desenvolvimento científico e tecnológico devem ser projectos de demonstração tecnológica em áreas estratégicas com impacte relevante na actividade empresarial e de natureza claramente pré-competitiva e inovadora e ou estruturante e ou mobilizadora, ao nível de um determinado sector de actividade, que permitam concentrar esforços e potenciar articulações entre instituições com competências e atribuições diversas e complementares em torno de objectivos práticos de dinamização de inovação no tecido económico.

3 — Os projectos devem prever diversas acções de divulgação, incluindo o estudo da viabilidade da realização de uma acção pública de demonstração perante um público constituído por potenciais interessados na aplicação dos seus resultados e por potenciais utilizadores, com o objectivo de promover uma mais célere adesão de outras organizações à tecnologia a desenvolver.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

1 — Ao financiamento dos projectos demonstradores pré-competitivos e mobilizadores para o desenvolvimento científico e tecnológico, que são objecto do presente Regulamento, podem candidatar-se as seguintes entidades, individualmente ou em associação:

- Instituições do ensino superior, universitário e politécnico do continente e Regiões Autónomas e pessoas colectivas por elas criadas, desde que desenvolvam actividades de I&DI;
- Entidades públicas, cooperativas e privadas que desenvolvam actividades de I&DI;
- Laboratórios do Estado;
- Empresas e associações empresariais.

2 — Os destinatários dos apoios devem comprovar que têm a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal.

Artigo 4.º

Responsabilidade pelo projecto

1 — Os destinatários dos apoios são responsáveis pela candidatura e direcção do projecto e pelo cumprimento dos objectivos propostos e das regras subjacentes à concessão do financiamento, em particular de toda a legislação nacional e comunitária aplicável.

2 — Cada projecto é executado sob a responsabilidade de um coordenador científico, o qual se constitui como investigador responsável (IR) do projecto.

3 — O IR é o interlocutor do projecto com os órgãos de gestão e acompanhamento e com o organismo pagador.

4 — A substituição do coordenador científico deve ser comunicada à autoridade de gestão do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, podendo o financiamento atribuído ser revisto em função dessa substituição.